



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153175-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE CARDOSO FIGUEIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1153175-51.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: CRISTIANE CARDOSO FIGUEIRA (autora)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO MONICA DI STASI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, exposta à ação de invasores. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Recurso da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.487

RELATÓRIO

Demanda de consumidora, aludindo à suposta conduta negligente de prestadora de serviços de telecomunicações (ausência de adequada segurança de serviços, ensejando invasão de sua conta em plataforma *Instagram*), abordagem condenatória, juízo de improcedência (fls. 92/94), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Respostas recursais, a fls. 108/112.

Nesta instância, manifestou-se a autora a fls. 117/118.

FUNDAMENTAÇÃO

Alegada invasão de conta na plataforma *Instagram*, a autora não trouxe indicações, palpáveis, ensejando identificar limites de noticiada violação ao sigilo de dados contidos em ferramenta eletrônica e respectivo impacto lesivo, inconsistência de informações mantida na intervenção de fls. 117/118, quando instada por esta relatoria.

A propósito, a ilustre magistrada da causa pontuou aspectos relevantes:

“Controvertem as partes acerca da responsabilidade pela invasão da conta da parte autora e a manutenção de sua atividade.

De início, registro a incidência do CDC, eis que a autora e a requerida amoldam-se perfeita e respectivamente aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos art. 2º e 3º deste diploma.

Inobstante, ainda que admitida a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, tal circunstancia não exime o consumidor do ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito por ele alegado. No caso em tela, a autora não juntou aos autos nenhum documento que comprove a invasão de sua conta ou a aplicação de golpes usando sua imagem. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 373, inciso I do CPC.

Nesse contexto, a simples declaração de invasão da conta por parte da autora não é o suficiente para provar o ocorrido. Ademais, a autora não cuidou de especificar de que maneira a atuação da ré teria trazido a si os alegados prejuízos” (fl. 93).

Assim, sem evidências a confirmar suposto nexo de causalidade, objetivo e subjetivo, tomando alegada invasão de conta em plataforma eletrônica, gerenciada pela ré, tratando-se de requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitutivo, compreendido no interesse de agir, em tal contexto a lacuna probatória conta em desfavor da autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator